



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 156-A, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei n.º 16, de 6 de agosto de 1966 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° ____/2024
(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Decreto-Lei n° 16, de 6 de agosto de 1966 e dá outras providências.

Art. 1º - O Decreto-Lei n° 16, de 6 de agosto de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime:

- a) REVOGADO**
- b) REVOGADO**
- c) REVOGADO**
- d) REVOAGDO**
- e) REVOGADO**

f) Dar saída, receber ou transportar álcool sem prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, desacompanhado da Nota de Expedição de Álcool, com infração das disposições constantes dos Arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. (NR)

Pena - Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal incidirá sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo, tenha contribuído para o crime capitulado no artigo anterior.

Art. 3º O fiscal ou qualquer outro servidor que facilitar, com infração do dever funcional, a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, ficará sujeito à pena cominada no art. 1º, acrescida de uma terça parte, com abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 4º Compete à Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apurar as infrações aos preceitos da legislação alcooleira, mediante processo administrativo fiscal, que terá por base o auto de infração. (NR)

Art. 5º Verificada a existência de flagrante de delito, o Fiscal deverá prender em flagrante o infrator e conduzi-lo à autoridade policial mais próxima para o devido processamento criminal, nos termos do art. 301, do Código de Processo Penal.



LexEdit
* C D 2 4 6 5 0 5 9 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso de desacato ou resistência à prisão, o Fiscal solicitará o auxílio da autoridade policial.

Art. 6º Quando, no curso do processo fiscal, as autoridades administrativas tiverem conhecimento de crime, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração penal, para instauração do processo criminal cabível.

Art. 7º A Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais.

§ 1º A ação fiscalizadora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estender-se-á a área agrícola das usinas ou destilarias e de seus fornecedores de cana, assim como, aos comerciantes de álcool e às firmas fornecedoras de materiais às usinas, inclusive sacaria. (NR)

§ 2º No caso de oposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, aos exames ou diligências de que trata este artigo, será lavrado auto de embargo à fiscalização, podendo, se necessário, haver requisição de força para garantir a execução da ação fiscal.

§ 3º REVOGADO

Art. 8º No exercício de suas funções, os fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP poderão fazer-se acompanhar de funcionários especializados, para o procedimento de exames contábeis, perícias, diligências ou levantamentos técnicos que se fizerem necessários. (NR)

Art. 9º Os Fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverão coordenar as suas atividades com autoridades Federais ou Estaduais e Municipais. (NR)

Art. 10. Os depósitos de segunda saída, a que se refere o art. 37 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.1939, terão o seu funcionamento sujeito à prévia inscrição no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como às normas baixadas pelo Ministério. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 11. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art 12. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 13. As usinas de açúcar são obrigadas, a partir da safra de 1968-69, a instalar balança automática e registradora para o caldo misturado ou caldo misto proveniente das moendas e destinado ao processo de decantação, concentração ou cozimento.





§ 1º Enquanto não for instalada a balança a que se refere este artigo, as usinas procederão à medida volumétrica do caldo e a registrará, obrigatoriamente, em boletim próprio, juntamente com os dados da respectiva análise de brix e sacarose.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País e ao dobro nas safras subsequentes até o cumprimento da obrigação.

Art. 14. Estende-se aos fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o direito ao porte de armas, de que tratam o art. 140 e seu parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 56.791, de 26-8-65. (NR)

Art. 15. "Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º: Esta lei passa a vigorar no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Presente matéria em questão visa revogar e alterar artigos do Decreto-Lei nº 16/1966, que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”. Tal lei é considerada obsoleta, por proibir a fabricação caseira de açúcar em todo o território nacional, punir com pena de prisão quem possa produzir e atribuir ações ao Instituto do Açúcar e do Álcool, extinto no ano de 1990. Além disto, o sistema de cotas de produção também foi abolido no Brasil em conjunto da extinção da instituição reguladora.

Considerando que a produção de álcool necessita realmente de regulação por ser material inflamável e com características próprias, tais atribuições são repassadas neste projeto para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que atualmente realiza a fiscalização e regulação do mercado de biocombustíveis em todo o território nacional.

Nas considerações deste Decreto-Lei em questão, o legislador asservou “considerando que a produção clandestina de açúcar e álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à Segurança Nacional”; considerando que desde 1985 o Brasil não é mais governado por um regime militar, tal afirmação de que a produção de determinado alimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolve aspectos atinentes à segurança nacional se faz inócuas e ineficientes. Margaret Hilda Thacher (1925 – 2013), Primeira-Ministra do Reino Unido entre os anos de 1979 e 1990 afirmava com brilhantismo que “nada é mais estratégico do que comida, mas isto não é razão para o estado plantar batatas”.

Por se tratar de matéria relevante e de utilidade pública, defendendo a desburocratização e o combate à inutilidade de determinadas legislações em nosso país, peço aos Nobres Parlamentares a aprovação mais célere possível desta Proposição em Tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



* C D 2 4 6 5 0 5 9 3 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 16, DE 10 DE AGÔSTO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1966-08-10%3B16
DECRETO-LEI N. 5.998 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1943-11-18%3B5998
LEI N° 4.870, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1965-12-01%3B4870
DECRETO-LEI N. 1.831 – DE 4 DE DEZEMBRO DE 1939	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1939-12-04%3B1831
DECRETO N° 56.791, DE 26 DE AGOSTO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56791-26-agosto-1965-397190-norma-pe.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei
nº 16, de 6 de agosto de 1966 e
dá outras providências.

Autor: Deputado Rodrigo Valadares

Relator: Deputado Rodolfo Nogueira

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Decreto-Lei nº 16 de 6 de agosto de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”.

Assim sendo, em sua justificativa, o eminent autor elucida o notável atraso do ordenamento em voga e suscita a discrepância entre a realidade cotidiana e a punição prevista na norma.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia para análise de **mérito**. No que tange à admissibilidade, o despacho da Mesa designou a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao



* C D 2 5 0 5 3 2 5 2 8 7 0 0 *

projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 156 ,de 2024, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 16 de 1966 que “Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências”. A mencionada norma proíbe a produção de, entre outras coisas, açúcar e rapadura (conforme previsto na alínea b do art. 1º do Decreto-Lei supracitado, ao fazer referência ao caput do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939).

O ordenamento brasileiro preconiza que a utilização da força estatal, no que tange à matéria penal, somente será empregada como último recurso.

Sendo assim, punir fabricantes de rapadura com pena de detenção de seis meses a dois anos é uma aberração jurídica.

No mais, cumpre salientar que o autor do Decreto-Lei em análise justificou a entrada em vigor da norma da seguinte forma:

“CONSIDERANDO que a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à segurança Nacional; CONSIDERANDO que é imperioso qualificar a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização dentro do ilícito penal, resolve baixar o seguinte decreto-lei”.

Vale mencionar, que o autor do instrumento legislativo em exame repassou as atribuições do que diz respeito a regulamentação da produção de álcool para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pois a mencionada competência, atribuída pelo Decreto-Lei ora mencionado, é do o Instituto do Açúcar e do Álcool, extinto



* C D 2 2 5 0 5 3 2 5 2 8 7 0 0 *

no ano de 1990. Considerando o potencial lesivo da produção de álcool trata-se de justa alteração de competência. Conforme evidenciado na justificativa:

“Considerando que a produção de álcool necessita realmente de regulação por ser material inflamável e com características próprias, tais atribuições são repassadas neste projeto para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que atualmente realiza a fiscalização e regulação do mercado de biocombustíveis em todo o território nacional.”

No tocante à responsabilização da ANP pela fiscalização e regulação na cadeia agrícola do setor sucroalcooleiro, entende-se que o automático repasse das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool à Agência, sem uma análise mais cautelosa, poderia se tornar uma medida impraticável.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 156, de 2024, nos termos do substitutivo ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA

RELATOR



* C D 2 2 5 0 5 3 2 5 2 2 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas a,b,c,d,e do art. 1º, os parágrafos 1,2 e 3 do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, art. 11 caput e o parágrafo único, art. 12 caput e o parágrafo único e art.14 caput.

Art. 3º O art. 7º do Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado Rodolfo Nogueira

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 30/05/2025 11:13:05.590 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 156/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 156/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Sonize Barbosa, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966, a fim de revogar a proibição do comércio de derivados de açúcar e dá outras providências.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas a,b,c,d,e do art. 1º, os parágrafos 1,2 e 3 do art. 7º, o parágrafo único do art. 10, art. 11 caput e o parágrafo único, art. 12 caput e o parágrafo único e art.14 caput.

Art. 3º O art. 7º do Decreto-Lei nº 16, de 6 de agosto de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou destilarias, seja qual for a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 4 9 9 3 7 3 3 0 0 *

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 30/05/2025 11:11:15.710 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL156/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 4 9 9 3 7 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259499373300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira